



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RS**

**RECURSO ESPECIAL em
REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL –
PF**

Processo n.º 20-25.2011.6.21.0159

Recorrente: MARCELO SILVA DA ROSA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelos representados, requerendo seja remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

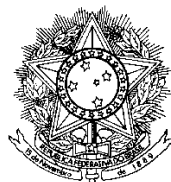
Porto Alegre, 14 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

**REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL –
PF**

Processo n.º 20-25.2011.6.21.0159

Recorrente: MARCELO SILVA DA ROSA

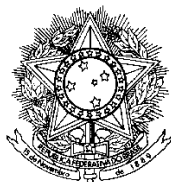
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao r. despacho das fls. 221, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial acima epigrafado, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCELO SILVA DA ROSA contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, entendendo cabível a aplicação do artigo 184 do CPC, na contagem do prazo para o ajuizamento de representação por doação acima do limite legal. Com isso, restou mantida a decisão de primeiro grau que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o demandado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.765,40, com fundamento no disposto no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 107):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física.

Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária.

Preliminares de inépcia da inicial e de nulidades do processo e da sentença afastadas.

Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Ausente a declaração relativamente ao ano anterior, considera-se como rendimento o limite de isenção do imposto de renda para o respectivo ano-calendário.

Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.

Afastada, outrossim, a determinação de atualização monetária e juros moratórios, haja vista a existência de previsão legal específica para sua incidência.

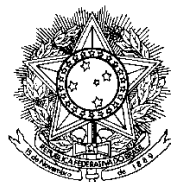
Provimento parcial.

O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 124/125).

Após, interpõe recurso especial alegando afronta às regras do art. 207 do CC, bem como contrariedade ao art. 32 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.193/09 e Súmula 21 do TSE. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial em relação a arestos proferidos pelo TRE-AM, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais o termo inicial do prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Requer o recebimento do recurso, atribuindo-lhe, também o efeito suspensivo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado e extinto o feito em virtude da alegada decadência e, no mérito, pelo reconhecimento da regularidade da doação feita.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral passa a contra-arrazoar o recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Em síntese, sustenta o recorrente que a representação por doação acima do limite objeto dos autos teria sido interposta fora do prazo de 180 dias, motivo pelo qual teria ocorrido a decadência do direito de ação, tese que não restou acolhida na instância de origem.

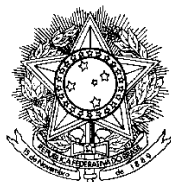
O argumento do recorrente não merece prosperar. Não há falar em inobservância do prazo, tampouco em ajuizamento intempestivo da representação.

Com efeito, entende-se que a contagem do prazo, na hipótese, se encontra sujeita à disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil, de maneira que, tendo ocorrido a diplomação em uma sexta-feira (17/12/2010), o prazo para ajuizamento da ação somente começou a correr na segunda-feira (20/12/2010), primeiro dia útil, findando o lapso temporal de 180 dias somente em 17/06/2011, data da propositura da representação, fl. 02.

Passa-se, doravante ao exame mais detalhado da questão da tempestividade da representação objeto dos autos, cumprindo salientar, ainda, que foi observado o prazo fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento da representação.

Veja-se que o Eg. TSE, em sessão plenária realizada no dia 09/06/2011, nos autos da RP 98140/DF (MPE X Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.), assentou que as representações por doações acima do limite legal deverão ser ajuizadas perante o juízo eleitoral do domicílio do doador.

No referido precedente, a Corte Superior assinalou que tal decisão, em que pese tenha modificado a competência para a causa, em meio ao decurso do prazo – a poucos dias de seu encerramento, não constitui obstáculo ao tempestivo ajuizamento das ações perante os juízos de primeiro grau, de acordo com o domicílio dos doadores, haja vista que o prazo final para a propositura de tais ações se perfaz no dia 17/06/2011, conforme frisou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nas seguinte letras:

“Ministro Ricardo Lewandowski: Então o tribunal decidirá apenas no sentido de declinar a competência para o TRE, e certamente o Ministério Público é muito ágil e cuidará para que essas ações sejam protocoladas, enfim, nos TRE's competentes nos restantes 9 dias que sobram.” (Grifou-se)

Vale mencionar que, embora tal pronunciamento não tenha sido reproduzido no texto do acórdão publicado, a transcrição foi retirada de gravação do vídeo da sessão plenária disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, em que claramente se destaca a orientação do Ministro Presidente acerca do lapso temporal faltante.

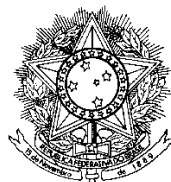
Na continuidade, o Min. Ricardo Lewandowski propôs aos seus pares, obtendo a anuência destes, que os relatores, monocraticamente, declinassem da competência, a fim de assegurar o ajuizamento das ações no prazo assinalado, evitando que todo o trabalho realizado até então fosse perdido:

“Ministro Ricardo Lewandowski: ”Eu faço uma ponderação aos eminente pares... tendo em conta essa decisão do TSE, de hoje, que é paradigmática, e como há cerca de 300 (trezentas) representações, não seria o caso dos relatores, monocraticamente ... para ganharmos prazo... e já declinam monocraticamente... (...)

Ministro Ricardo Lewandowski: ... porque senão realmente... todo o esforço que fizemos com convênios, com a Receita Federal, nós perderemos... (Grifou-se)

Ao final do julgamento restou assentado que:

Ministro Ricardo Lewandowski: Eu creio que... os relatores diligentemente providenciarão para que se faça um despacho padrão, baseado nesta questão de ordem, e amanhã já estarão sendo remetidos... Então, resolvida a questão de ordem no sentido de declinar da competência para os TRE's locais dependendo da... enfim... da sede da pessoa jurídica. E o plenário também, como sugere a Ministra Cármen Lúcia, autoriza aos relatores que monocraticamente declinem da competência. É o resultado do julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se observa, o Eg. TSE entendeu que o declínio de competência nas condições acima descritas, com a pronta remessa de todas as representações aos juízos competentes, conforme o domicílio dos doadores, com vista ao Ministério Público Eleitoral, não impediria o ajuizamento das ações no prazo previsto pela Eg. Corte Superior, vale dizer, em 17/06/2011.

Com efeito, o julgamento paradigmático acima ventilado, culminou na notícia veiculada no sítio do TSE intitulada: **“Plenário: ações por doação irregular serão julgadas no domicílio do doador”, esclarecendo que “a Justiça Eleitoral receberá ações por doação irregular referente à campanha de 2010 até o próximo dia 17 de junho (cópia em anexo):**

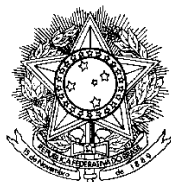
“Prazo

*De acordo com decisão tomada pelo Plenário do TSE em maio do ano passado, o MPE deve propor as ações contra doação irregular dentro de um prazo de 180 dias a contar da data da diplomação dos eleitos. Esse prazo corresponde ao período estipulado pela Justiça Eleitoral para que os candidatos e partidos políticos conservem a documentação referente às contas eleitorais. **Portanto, a Justiça Eleitoral receberá ações por doação irregular referente à campanha de 2010 até o próximo dia 17 de junho.**” (Grifou-se)*

Portanto, não há falar em intempestividade, pois a representação foi ajuizada perante o juízo competente, dentro do prazo estipulado pelo Eg. TSE.

Passa-se, pois, à contagem do prazo. A diplomação de todos os candidatos eleitos efetivou-se perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, observados os termos da Res. Nº 23.089/2009 do TSE, que fixou tal data como último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Mesma data, diga-se, da diplomação realizada pelo E. TSE na eleição presidencial.

Com efeito, sendo o dia 17/12/2010 uma sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo naquele que seria o primeiro dia útil seguinte, vale dizer, em 20/12/2010 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 17 de junho de 2011, perfazendo o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento de ações dessa espécie



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(RESPE 36.552/SP, j. 06/05/2010, e art. 1º da Resolução-TSE 23.267/2010, que alterou a redação do parágrafo único do art. 20 da Resolução-TSE 23.193/2010). Perceba-se que mesmo essa contagem ainda não atenderia suficientemente ao disposto no artigo 184 do CPC, haja vista que, em verdade, por força de lei, o dia 20/12 (segunda-feira), está compreendido no recesso forense, que é considerado feriado (a Resolução TSE nº 18.154/1992 fixou o entendimento de que o Recurso Forense, instituído pelo art. 62 da Lei nº 5.010/1.966, aplica-se à Justiça Eleitoral). Logo, mesmo a consideração do *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011.

Dito isso, mister referir que tanto doutrina quanto jurisprudência admitem que a contagem do prazo, mesmo quando tenha natureza decadencial, fique sujeita à disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Nesse sentido, a abalizada doutrina de Marcos Ramayana, com arrimo na jurisprudência do Eg. TSE¹:

“A posição do TSE é no sentido de que o prazo de 15 dias, mesmo de natureza decadencial, não exclui a regra em que se despreza o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Destacamos:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

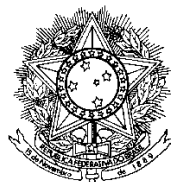
O prazo em comento, conquanto de natureza decadencial, sujeitar-se-á às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense (Acórdão 15.248, de 10/12/1998 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.248 – Classe 22º/MG. (Caratinga). Relator: Min. Eduardo Alckmin. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Decisão: unânime em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.”

No mesmo sentido, o escólio de Joel J. Cândido², que também busca respaldo no Eg. TSE:

“A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional.

¹RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª ed., Niteroi, Rio de Janeiro: 2008.

²CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jurisprudência – 'Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação por mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC'.' (Grifou-se)

O mencionado precedente refere-se ao RESPE nº 21.381/PI, Relator o Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/12/2003. Colhem-se valiosos esclarecimentos no voto-condutor, que busca amparo em precedente do Pretório Excelso, nas seguintes letras:

“Demais disso, como destacado no parecer ministerial, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do MS nº 20.575-0 (DJ 21.11.1986), assentou ser aplicável ao prazo decadencial a forma de contagem prescrita no art. 184 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, diplomados os recorridos no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por se tratar de final de semana (sábado).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que, afastada a decadência, posso o Tribunal de origem prosseguir com o feito.” (Grifou-se)

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Eg. TSE:

“ACORDAO QUE, ANULANDO SENTENÇA QUE CONCLUÍRA PELA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO, CONVERTIDO EM ESPECIAL E INADMITIDO, POR AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DA NORMA TIDA POR AFRONTADA E DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO.

TRATANDO-SE, NO CASO, DE ACORDAO QUE DECIDIU A CAUSA EM GRAU DE RECURSO, OBVIAMENTE SO PODERIA TER SIDO ATACADO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL, O QUAL, TODAVIA, PARA PROSPERAR, HAVERIA DE OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO, NO CASO, AUSENTES.

ADEMAIS, ESTANDO O PRAZO DO ART. 14, PARÁGRAFO 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONQUANTO DE NATUREZA DECADENCIAL, SUJEITO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC PARA OS PRAZOS EM GERAL (ART. 184), NÃO PODERIA TER POR TERMO FINAL DATA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO IMPROVIDO.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 12309, Acórdão nº 12309 de 04/04/1995, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/05/1995, Página 13036)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21341, Acórdão nº 21341 de 09/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/11/2003, Página 120) (Grifou-se)

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.”

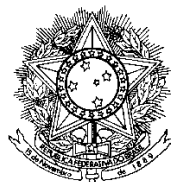
(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21360, Acórdão nº 21360 de 18/12/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 30/04/2004, Página 166 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 261) (Grifou-se)

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. **Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência.** Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período.

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva. Agravo a que se nega provimento.”

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 165/2009, Data 31/08/2009, Página 42)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante trazer à colação excerto do voto-condutor do recente acórdão no AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, da lavra do eminente Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, oportunidade em que reafirma a aplicação do art. 184 do CPC, em especial seu parágrafo primeiro, bem como esclarece que o recesso forense não suspende o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo:

“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, em síntese, a espécie resume-se em saber se o recesso forense suspenderia o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que é de quinze dias (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Na decisão agravada, o min. Ricardo Lewandowski não afastou a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil, em especial o seu § 1º, pois sua incidência na AIME é da jurisprudência pacífica desta Corte. O que ocorreu é que, na espécie, o ministro entendeu prorrogado o termo do prazo decadencial para o primeiro dia útil após o recesso, mas isso não foi observado pelo ora agravante.

Consta da decisão agravada (fl. 291):

[...]

A Portaria TRE/MT nº 573/2006 suspendeu o curso dos prazos processuais, durante o recesso judiciário – de 20/12/2006 a 06/01/2007 –, mas, obviamente, durante esse período, como se assentou no acórdão recorrido e na própria portaria, havia plantão para os casos urgentes. A AIME consubstancia casos dessa natureza, pois é exíguo o prazo estabelecido pela própria Constituição, de quinze dias, sendo este de natureza decadencial, como há muito entende esta Corte.

Por outro lado, este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do CPC à ação de impugnação de mandato eletivo. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20/12/2006, encerrando-se em 31/1/2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 6/1/2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 8/1/2007. A AIME foi ajuizada somente em 22/1/2007, de forma evidentemente intempestiva.

[...]

Como anotado na decisão acima, há recente precedente nesse sentido:

[...] fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; RESpe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência (Acórdão nº 1.459, de 26.06.2008, rel. Min. Félix Fischer).

A aplicação da disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo para ajuizamento da AIME também encontra o respaldo de decisões emanadas dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.

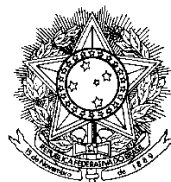
A ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação, contados da diplomação do candidato eleito. Esse prazo é decadencial e, portanto, não se suspende nem se interrompe, nos moldes do que preceitua o art. 207 do Código Civil.

Dessa forma, **verificando-se que a decadência ocorreu no caso em exame, pois o prazo para o ajuizamento da ação teve início em 15.12.2008, segunda-feira - tendo a diplomação dos recorridos ocorrido no dia 12 anterior (sexta-feira) -, e terminou no dia 29, em pleno recesso forense, o que ocasionou a sua prorrogação para o dia 7.01.2009, quando teve início o expediente neste Tribunal, e a AIME só foi proposta no dia 14 de janeiro, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito.**”

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 1353, Acórdão nº 6287 de 24/11/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 037, Data 14/12/2009, Página 07) (Grifou-se)

“Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decadência. Extinção com resolução do mérito.

1 - Prazo decadencial. Aplicação do art. 184 do CPC. Início da contagem do prazo somente no primeiro dia útil seguinte à diplomação. Recesso forense.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Funcionamento do cartório em regime de plantão. É prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para ajuizamento da AIME que findar em feriado, ainda que haja plantão. Decadência não consumada.

(...)

Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para instrução e julgamento.”

TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 8264 – Iraí De Minas/MG, acórdão de 22/10/2009, DJ 03/11/2009, Rel. Benjamim Alves Rabello Filho)

“RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - DECADÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO.

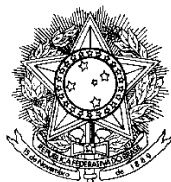
Embora de natureza decadencial, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo deve obediência às regras do art. 184 do Código Processo Civil, razão pela qual recaiando o seu início ou término em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”

(...)

(RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 134, Acórdão nº 20326 de 21/11/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Revisor(a) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/11/2005, Página 167) (Grifou-se)

Ora, se tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* podem ser prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de ajuizamento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo decadencial é de natureza constitucional e inequívoca (art. 14, §10º, da Constituição Federal), com muito mais razão se poderá utilizar a disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na espécie ventilada nos autos, cujo prazo, de 180 dias, sequer previsão legal possui, cuidando-se de criação jurisprudencial.

Por fim, embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo, para o ajuizamento da AIME, dá-se no dia seguinte após a diplomação, mesmo que isso ocorra em final de semana ou feriado, ante as razões ponderadas no parágrafo anterior, o entendimento ora exposto conta com o apoio de abalizadas jurisprudência e doutrina, seguro no sentido de aplicar o artigo 184 do CPC na contagem do prazo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais disso, como já dito anteriormente, o Eg. TSE assinalou no julgado da sessão plenária do dia 09/06/2010, bem como divulgou em seu sítio na internet, que o prazo final para o ajuizamento das representações que resultem da violação dos limites legais em doações de campanha foi o dia 17/06/2011, aplicando pois a disciplina do art. 184 do CPC à espécie, não havendo motivo para controvérsias.

Por fim, é mister referir que a inconstitucionalidade do prazo de 180 dias para o ajuizamento das representações encontra-se submetida ao exame do Pretório Excelso, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.575 interposto pela Procuradoria Geral Eleitoral.

Em síntese, *“O recurso extraordinário, fundado na alínea a do inc. III do art. 102, alega que o acórdão do TSE violou os princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes e do acesso à justiça, bem como as prerrogativas do Ministério Público, uma vez que teria sido criado prazo decadencial por meio de interpretação jurisprudencial.”*

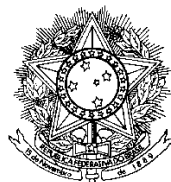
Nos aludidos autos, restou reconhecida a repercussão geral da matéria. Eis a ementa:

Recurso representativo da controvérsia. Prazo para ajuizamento de representações fundadas em doações para campanhas eleitorais acima do limite legal. Aplicação do prazo de decadência de 180 (cento e oitenta) dias com fundamento no art. 32 da Lei 9.504/1997. Necessidade de se preservar a licitude do processo eleitoral por meio da fiscalização efetiva das contas de campanha.

Repercussão geral reconhecida.

(ARE 664575 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012)

Dessa forma, mesmo que viesse a prevalecer a tese dos recorrentes, relacionada à forma de contagem do termo inicial do prazo aplicável à espécie dos autos, o fato é que a própria discussão em torno da (in)constitucionalidade do aludido prazo ainda depende de um pronunciamento do Pretório Excelso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, como a espécie dos autos cuida de caso idêntico, entende-se que a resolução do TSE que instituiu tal prazo padece de inconstitucionalidade e, também por esse motivo, não poderia a representação objeto dos presentes autos ser extinta, como pretendem os recorrentes.

Em face disso, caso reste superada a questão acerca da contagem do prazo para a propositura da representação por doação acima do limite, objeto dos autos, requer-se a remessa do feito à origem, a fim de que seja sobrestado na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.418 de 2006, vazado nas seguintes letras:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

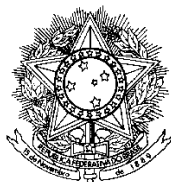
§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Tal medida se mostra necessária à vista de pronunciamento, ainda pendente, acerca da constitucionalidade, ou não, do prazo de 180 erigido pela Jurisprudência desse Col. TSE. É dizer, não há falar em extinção do presente feito, sob alegação de que teria sido interposto com dois dias de atraso, quando sequer restou ainda decidida pelo Pretório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Excelso a constitucionalidade do aludido prazo.

Como se observa, os argumentos defensivos não subsistem a uma análise mais detida, como restou assentado no acórdão recorrido, cuja solução dada ao caso não merece nenhum reparo.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o desprovimento do recurso especial e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Corte de Origem, para os fins do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral